



PROCESSO Nº 165/18

PROTOCOLO Nº 14.656.136-5

DATA: 06/06/17

PARECER CEE/CEMEP Nº 143/18

APROVADO EM 15/05/18

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL LEONARDO FRANCISCO NOGUEIRA – ENSINO MÉDIO, NORMAL E PROFISSIONAL

MUNICÍPIO: PINHALÃO

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal.

RELATORA: SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI

*EMENTA: Renovação do reconhecimento. Atendimento às Deliberações nº 10/99 e nº 03/13-CEE/PR. Parecer favorável com determinação.*

## **I - RELATÓRIO**

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 140/18 – Sued/Seed, de 08/02/18, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Ibaiti, de interesse do Colégio Estadual Leonardo Francisco Nogueira – Ensino Médio, Normal e Profissional, município de Pinhalão, que solicitou a renovação do reconhecimento do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal.

O Colégio Estadual Leonardo Francisco Nogueira – Ensino Médio, Normal e Profissional, localizado na Rua José Pereira dos Santos, nº 336, Centro, município de Pinhalão, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, obteve a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, mediante Resolução Secretarial nº 452/18, de 01/02/18, pelo prazo de cinco anos, de 01/01/18 a 31/12/22. (fl. 197)

O Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal, foi autorizado a funcionar por meio da Resolução Secretarial nº 148/06, de 26/01/06, e reconhecido pela Resolução Secretarial nº 5042/07, de 07/12/07. A renovação do reconhecimento foi concedida mediante Resolução Secretarial nº 5795/13, de



PROCESSO N° 165/18

13/12/13, com base no Parecer CEE/CEMEP n° 419/13, de 08/10/13, pelo prazo de cinco anos, de 07/12/12 a 07/12/17. (fl. 121)

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo n° 74/17, de 12/06/17, do NRE de Ibaiti, após verificação *in loco*, emitiu laudo técnico em 13/06/17, pelo qual constatou a veracidade das declarações e a existência de condições à renovação do reconhecimento do curso. (fls. 129 a 141, 154 a 173 e 178 a 189)

O Departamento de Educação e Trabalho, pelo Parecer n° 335/17–DET/Seed, de 05/12/17, informou que os aspectos pedagógicos referentes ao curso atendem à legislação vigente. (fls. 191 a 193)

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento, pelo Parecer n° 3944/17–CEF/Seed, de 07/12/17, declarou-se favorável à renovação do reconhecimento do curso. (fls. 195 e 196)

## II - MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação do reconhecimento do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, da Deliberação n° 03/13–CEE/PR, que se refere ao reconhecimento e à renovação do reconhecimento de cursos, e expõe:

Art. 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

A Comissão de Verificação, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 12, da Deliberação n° 03/13-CEE/PR, emitiu Relatórios Circunstanciados, contendo as seguintes informações:

(...) foram realizadas **melhorias** como: aquisição de computadores, reforma na instalação elétrica, instalação de câmeras e luzes de emergência, melhorias no ambiente da biblioteca, pintura na quadra interna, cobertura do pátio, reparo e pintura no muro, instalação de lousa digital, aquisição de estufa para os alimentos, um fogão industrial, piso no pátio e a troca da cobertura do prédio.



## PROCESSO Nº 165/18

O colégio possui uma boa **biblioteca** com espaço amplo, arejado e com iluminação adequada, onde foram dispostas várias mesas e cadeiras. O acervo bibliográfico é atualizado e suficiente para atender à demanda do curso (...).

Conta com mais dois **laboratórios de Informática** instalados em espaço próprio para seu funcionamento, com número suficiente de computadores e equipamentos para atender à demanda de alunos, com mesas e cadeiras adaptadas.

A instituição possui **laboratório de Biologia, Física e Química** muito bem equipado, onde há reagentes com número suficiente para as aulas práticas. (...). A sala é de tamanho adequado, sendo que o ambiente é funcional à realização dos experimentos (...).

(...) possui uma sala destinada à **Brinquedoteca**, o espaço é amplo e muito bem organizado, com boa iluminação e ventilação cruzada, sendo um espaço importante na formação de professores. (...) conta com jogos de baquetas, flautas, sólidos geométricos em acrílico, jogo de dominó (associação de ideias), alfabeto silábico (...).

O colégio apresenta o **Laudo da Vigilância Sanitária** atualizado e com vencimento em 06/06/18.

Informamos que o Diretor apresentou o **Termo de Convênio** para concessão de Estágio Obrigatório realizado com a Secretaria Municipal de Educação do município de Pinhalão/PR (...).

**Certificado de Conformidade** nº 881, de 08/05/18, válido por um ano. (fl. 157)

(...) quadro de **Avaliação Interna** do Curso, à fl. 142, encontra-se abaixo descrito:

SÉRIE /ANO	MATRICULAS						DESISTENTES					TRANSFERIDOS					REPROVADOS					CONCLUINTE/EGRESSOS				
	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2012	2013	2014	2015	2016	2012	2013	2014	2015	2016	2012	2013	2014	2015	2016	2012	2013	2014	2015	2016
1º S	38	32	-	45	26	40	9 ✓	5 ✓	-	0 ✓	0 ✓	4 ✓	6	-	8 ✓	2 ✓	1 ✓	1 ✓	-	8	6 ✓	24 ✓	20 ✓	-	29 ✓	18 ✓
2º S	33	25	20	-	29	18	3	3	1	-	0	3	6	7	-	4	0	0	0	-	0	27	16	12	-	25
3º S	38	26	16	12	-	25	0	0	0	0	-	2	11	4	2	-	1	0	0	0	-	35	15	12	10	-
4º S	20	35	16	12	11	-	1	0	1	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	1	0	19	35	13	11	10

A Chefia do NRE de Ibaiti, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 13/06/17, ratificou as informações contidas nos relatórios circunstanciados e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.



PROCESSO Nº 165/18

A instituição de ensino participa do Programa Brigadas Escolares – Defesa Civil na Escola e possui o Certificado de Conformidade às exigências de prevenção de incêndio e emergências que expirou em 08/05/18, com o processo em trâmite.

Na análise do Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação, constatou-se que a Matriz Curricular, à fl. 128, constitui parte integrante do Volume II e possui as informações devidamente representadas. Constatou-se, também, corpo docente com as habilitações específicas para as disciplinas indicadas, coordenação de curso e coordenação de prática de formação, com graduação para as respectivas funções, em atendimento às Deliberações nº 10/99 e nº 03/13-CEE/PR.

Em síntese, a instituição de ensino apresentou as condições básicas para a renovação do reconhecimento do curso.

### **III - VOTO DA RELATORA**

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação do reconhecimento do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal, do Colégio Estadual Leonardo Francisco Nogueira – Ensino Médio, Normal e Profissional, município de Pinhalão, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de cinco anos, de 07/12/17 a 07/12/22, conforme as Deliberações nº 10/99 e nº 03/13–CEE/PR.

A mantenedora deverá garantir a infraestrutura adequada e as condições sanitárias e de segurança para o funcionamento da instituição de ensino e o desenvolvimento das atividades escolares, com especial atenção à renovação do Certificado de Conformidade, atendendo às exigências de prevenção de incêndio e emergências e à renovação do Laudo da Vigilância Sanitária.

A instituição de ensino deverá atender ao contido nas Deliberações nº 10/99 e nº 03/13–CEE/PR, em relação às normas e prazos estabelecidos, quando solicitar a renovação do credenciamento para a oferta da Educação Básica e a renovação do reconhecimento do curso.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de renovação do reconhecimento do curso;



ESTADO DO PARANÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 165/18

b) o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Shirley Augusta de Sousa Piccioni  
Relatora

#### DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto da Relatora por unanimidade.

Curitiba, 15 de maio de 2018.

Maria das Graças Figueiredo Saad  
Presidente da CEMEP